



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 496/02**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 15.08.2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003200/96 AI: 1/405157**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: JOSÉ ILSON DA SILVEIRA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento.  
Parcial procedência. Decisão por unanimidade.**

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, que a empresa em epígrafe deixou de recolher ICMS, nos meses de julho a dezembro de 1994, no montante de R\$ 19.801,95 (Dezenove mil, oitocentos e um reais e noventa e cinco centavos), nas operações interestaduais com as mercadorias feijão e farinha de mandioca, referente as notas fiscais Série “C” nºs 073 a 153.

Depois de citar os dispositivos legais infringidos, o autuante estabeleceu a sanção inserta no art. 767, inciso I, alínea “c”, do Dec. 21.219/91.

Nas Informações Complementares o fiscal autuante ratifica o feito fiscal e esclarece que a prática adotada pela empresa consiste em não se creditar das aquisições dos produtos feijão e farinha de mandioca em operações interestaduais. Ao realizar as vendas para fora do Estado emite Notas Fiscais Série “C”, com destaque do ICMS, porém, no Livro Registro de Apuração do ICMS realiza o estorno dos débitos destacados nos documentos de saídas, não recolhendo aos cofres públicos o imposto devido nessas operações.

Às fls.07/106 constam as cópias das notas fiscais das saídas de números 0073 a 0153 e do livro registro de saídas, como também do livro registro de apuração que serviram como suporte para se fazer o levantamento dos valores lançados a menor no livro registro de saídas.

O processo foi instruído com ordem de Serviço, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização.

Em tempo hábil o querelante se manifestou nos autos, argumentando que ao consultar mais de uma vez o plantão fiscal sobre a venda de feijão e farinha de mandioca para outro Estado, obteve a informação de que a operação é normal, ou seja, débito nas saídas e crédito nas entradas de outro Estado. No entanto, o autuante considerou apenas os débitos.

Em seguida o impugnante apresenta um novo levantamento apresentado valores bem menores daqueles lançados pelo fiscal autuante.

O processo em causa foi baixado em perícia por duas vezes com o objetivo de proceder nova apuração do imposto, considerando os créditos pelas entradas interestaduais dos produtos, e dos débitos do imposto pelas saídas interestaduais, vez que o próprio autuante declarou nas Informações Complementares o não aproveitamento de tais créditos pelo contribuinte autuado.

Como resposta ao pedido, a perícia nos informou que procedendo a uma nova apuração do imposto referente ao período fiscalizado, a soma do restante do Imposto a ser recolhido pelo contribuinte foi de R\$ 1.999,53 (Hum mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), fls. 142 e 143.

O Julgamento singular decidiu pela parcial procedência.

A Consultoria Tributária acompanhou o Julgamento singular.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Da análise das peças que compõe o presente processo chega-se a conclusão que houve precipitação por parte da autoridade fiscal em relação a autuação.

Não se configurou, no caso, a acusação de falta de recolhimento do ICMS.

Ocorre que, a empresa quando adquiria os produtos de outra unidade da federação não se creditava do ICMS. No entanto, quando realizava as suas vendas para outros estados, o fazia, emitindo notas fiscais com destaque de ICMS.

Contudo, ao escriturar o Livro Registro de Apuração do ICMS, realizava o estorno dos débitos lançados.

No entanto, o trabalho pericial encontrou uma diferença de R\$ 1.999,53 (Hum mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) que efetivamente é o valor a ser recolhido.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que se mantenha a decisão proferida na instância singular, pela parcial procedência, negando provimento ao recurso oficial, em conformidade com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ ILSON DA SILVEIRA.

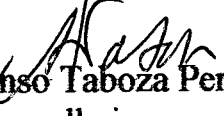
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente, ocasionalmente o Cons. José Mirtônio Colares de Melo e o Cons. Antônio Luiz do N. Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 9 de outubro de 2002.

Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Dr. Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro Relator

  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Dr. Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

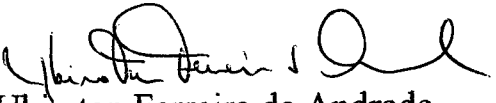
  
Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Dr. Antônio Luiz do N. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado